



Referência: Processo nº 202300024001883

Interessado(a): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS - JUCEG

**Assunto: Procedimento Administrativo**

### DESPACHO Nº 231/2024/GAB

Trata-se de requerimento apresentado por LUPLEÇO ASSUNÇÃO PINTO, através de seu procurador EDSON CÂNDIDO PINTO, à alegação de que FOI SÓCIO da empresa ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA., desde sua fundação até a data de 08/07/2014, e formalizou a venda de suas cotas, juntamente com seu sócio HUMBERTO ASSUNÇÃO PINTO, para os senhores RODRIGO ARAÚJO DOS REIS e ALEXANDRE DE JESUS ROCHA, de modo que não faz mais parte do quadro societário.

Ressalta o requerente que o documento referente à transferência de suas cotas teve as assinaturas reconhecidas por verdadeiras, atestado pelos respectivos tabeliães, de modo que a presença física dos mesmos derruba qualquer elocubração de inexistência de tais pessoas.

E assim sendo, o documento foi levado a registro e passou a surtir todos os efeitos legais entre as partes para com terceiros. Destacando que o arquivamento se deu há quase 10 (dez) anos, haja vista que ocorreu em 08/07/2014, em todos os órgãos: na Junta Comercial, na Receita Federal, na Secretaria da Economia (SEFAZ) e na Prefeitura; após a verificação do cumprimento das formalidades legais. Assim, ressaltou que se

trata de negócio jurídico perfeito, o qual é capaz de produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes, inclusive perante terceiros.

Ato contínuo, o requerente alega que ao determinar o cancelamento do instrumento de Alteração Contratual, o Presidente da JUCEG desfez um negócio jurídico perfeito, além de determinar a devolução da empresa aos antigos sócios, o que carece de legalidade. Ademais, ressaltou que o outro sócio (Sr. Alexandre) admitido no negócio, adquiriu quotas, e cancelar a 2ª Alteração Contratual é confiscar as suas quotas, haja vista que da sua parte não existe qualquer inconsistência.

Assim, ao final, destacou que o cancelamento da 2ª Alteração Contratual ocorreu com fundamento no §2º, do art. 40, do Decreto Federal nº 1.800/96, o qual estabelece a possibilidade de cancelamento quando houver indícios substanciais de falsificação de assinatura, o que não ocorreu. Alega o requerente que as assinaturas foram atestadas por tabelião, e foi levantado pela Receita Federal inconsistência cadastral quanto ao CPF do sócio admitido RODRIGO ARAÚJO DOS REIS.

Ao final, diante das razões expostas requer, em suma, a anulação imediata do ato que cancelou a 2ª Alteração Contratual da empresa ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA. retornando os seus efeitos perante esta Autarquia.

Encaminhados os autos à Procuradoria Setorial, aquela especializada ressaltou que a Receita Federal, por meio do processo nº 10120.781134/2022-28 (após análise dos documentos apresentados no processo nº 13116.729700/2021-67), promoveu o cancelamento do CPF nº 702.738.401-93, pertencente a Rodrigo Araújo dos Reis (47279327), fato este que tem implicações diretas sobre a legalidade e a legitimidade da 2ª Alteração Contratual da Assunção Distribuidora de Malhas LTDA (CNPJ nº 05.032.648/0001-63), devido a incongruências cadastrais. Destacou ainda, que a 2ª Alteração Contratual foi baseada em documentos ou informações fraudulentas, e portanto, está constituído vício capaz de afetar a validade do negócio jurídico, trazendo a baila o disposto no Código Civil Brasileiro, em seus artigos 104, 166 e 171, que estabelece que atos baseados em fraude são nulos, o que já seria suficiente para fundamentar a posição da JUCEG pelo cancelamento da alteração contratual em análise.

Desse modo, ao final manifestou pelo indeferimento do pedido do requerente, e pela manutenção do cancelamento da 2ª Alteração Contratual da Assunção Distribuidora de Malhas LTDA.

Face ao exposto, acolho o inteiro teor do Parecer da Procuradoria Setorial para INDEFERIR o pedido do requerente. Encaminhem-se à Secretaria Geral para conhecimento e providências visando a notificação do interessado para dar-lhe conhecimento da decisão adotada.

GOIANIA, 23 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **EUCLIDES BARBO SIQUEIRA, Presidente**, em 23/02/2024, às 16:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **57090401** e o código CRC **602209EA**.



Referência:  
Processo nº 202300024001883



SEI 57090401